



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; para tipificar como crime a criação de perfis falsos em rede sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4144/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade tornar crime a criação de perfis falsos de usuário ou se fazer passar por outrem em redes sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte art. 307-A:

“Art. 307-A Criar perfis falsos de usuário ou se fazer passar por outrem em redes sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral, com intenções de prejudicar, enganar, intimidar ou ameaçar.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas várias redes sociais os usuários exibem suas fotos pessoais, expõem intimidade, falam da família, exibem seus amigos e associam-se a comunidades que se identificam com o seu perfil. Porém, o perfil exibicionista do brasileiro vem causando diversos problemas. A ocorrência dos perfis falsos, também conhecidos como fakes, vem aumentando assustadoramente, o que significa o uso não autorizado de imagens de terceiros, divulgando conteúdos que atacam a honra e imagem e por estes motivos, em alguns casos, poderão ser punidos pela legislação brasileira.

O Twitter, Facebook e Orkut têm sido alvo de inúmeros perfis falsos de atores, cantores e apresentadores de televisão e até de personalidades que já morreram.

Entretanto, esta prática não é crime, o infrator pode estar apenas infringindo algumas regras de serviços de sites de redes sociais. Portanto, criar um perfil falso, com o intuito de prejudicar, enganar, intimidar ou ameaçar deve ser tipificado no nosso Código Penal.

Não é demais lembrar que sempre há um limite entre a diversão e o abuso. As pessoas extrapolam o limite entre a diversão e a invasão dos direitos de outrem, o direito a imagem é um dos direitos da personalidade previsto pela Constituição Federal.

Por entender a importância da preservação da intimidade da pessoa, principalmente dos usuários de Internet, pedimos o apoio dos nobres Pares para a

aprovação deste projeto de lei.

Em 26/04/2013.

Deputada Liliam Sá

PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

FIM DO DOCUMENTO